



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.008672/2008-31
Recurso n° 885.915 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.865 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria ITR - Exploração extrativa
Recorrente SINCOL INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005, 2006

ÁREA DE RESERVA LEGAL. RETIFICAÇÃO.

Os pedidos de retificação de DITR, por erro de preenchimento, somente podem ser acolhidos quando comprovados de forma inequívoca. Não se acolhe a retificação, que não foi objeto do lançamento original, mormente quando não há identificação da área de reserva legal em relação as demais áreas.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. PLANO DE MANEJO SUSTENTADO.

Estão dispensados da aplicação dos índices de rendimentos por produto, as áreas do imóvel exploradas, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo IBAMA até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. AUSÊNCIA DE PLANO DE MANEJO SUSTENTADO.

Na ausência de plano de manejo sustentado, para o cálculo do grau de utilização do imóvel, considera-se área objeto de exploração extrativa a menor entre o somatório das áreas declaradas com cada produto da atividade extrativa e o somatório dos quocientes entre a quantidade extraída de cada produto declarado e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra SINCOL INDUSTRIA E COMÉRCIO, foi lavrado Auto de Infração, fls. 42/54, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Alegria, com 2.126,6 ha (NIRF 1.375.157-3), relativo aos exercícios 2004, 2005 e 2006, no valor de R\$ 886.886,70, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2008.

A infração imputada à contribuinte, descrita no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 39/41, foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão da glosa parcial da área de exploração extrativa e do arbitramento do valor da terra nua (VTN), mediante utilização do valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT), conforme quadro a seguir:

ITR 2004	Declarado	Apurado no Auto de Infração
12-Exploração Extrativa	1.496,2 ha	521,3 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 848.600,00	R\$ 2.746.490,00

ITR 2005	Declarado	Apurado no Auto de Infração
12-Exploração Extrativa	1.496,2 ha	521,3 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 996.600,00	R\$ 2.325.190,00

ITR 2006	Declarado	Apurado no Auto de Infração
12-Exploração Extrativa	1.496,2 ha	521,3 ha

16-Valor da Terra Nua	R\$ 1.093.600,00	R\$ 2.535.438,00
-----------------------	------------------	------------------

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 57/62, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-20.139, de 09/04/2010, fls. 156/164.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/05/2010, extrato do Aviso de Recebimento (AR), fls. 172, a contribuinte apresentou, em 14/06/2010, recurso voluntário, fls. 173/194, trazendo as alegações a seguir parcialmente transcritas:

Nos anos de 2001 e 2006 foram vendidas para a Ervateira Marca Ltda., respectivamente, 25 e 75 "caminhonadas" de folhas de erva mate (cópia de algumas notas - fls. 74 a 84) extraídas dessa propriedade.

Em 2010, a empresa já firmou novo contrato particular de compra e venda de erva mate com a empresa de Rudimar Antonio Paglia ME (contrato anexo).

Ao elaborar o laudo técnico (fls. 65) a Recorrente constatou que há informações equivocadas na sua Declaração de ITR com relação às áreas de reserva legal, preservação permanente e exploração extrativa.

De acordo com o laudo técnico (fls. 65) e o mapa (fls. 63), as declarações do contribuinte nos anos de 2004, 2005 e 2006 deveriam conter as seguintes informações: área de preservação permanente – 310,41 ha, área de utilização limitada – 425,30 ha e exploração extrativa – 1.187,07 ha.

Atualmente a área de Reserva Legal da Fazenda Alegria já se encontra devidamente averbada à margem da matrícula que compõe o imóvel denominado Fazenda Alegria. É importante frisar que em 20/09/2008 a empresa apresentou novo Ato Declaratório Ambiental (ADA), fls. 70, adequando as informações às novas medições realizadas.

O INCRA publicou a Instrução Especial nº 19/1980, na qual estabeleceu o índice de rendimento de Erva Mate de 7 toneladas por hectare.

Objetivando a diminuição dos impactos ambientais, a Recorrente realiza colheitas das folhas da erva mate de 4 em 4 anos, tempo necessário para a recuperação das árvores.

Nessa propriedade, ocorreu a extração de erva-mate nos anos de 2001 e 2006 sempre em quantidade superior a 7 toneladas, conforme compravam as notas fiscais e o contrato de parceira ora juntados.

Portanto, mesmo que a Recorrente não extraia todos os anos erva-mate, a área de 1.187,07 ha deve ser considerada de extração, pois periodicamente (4 em 4 anos) é realizado a extração em quantidade superior a 7 toneladas por colheita.

Não existe previsão legal para exigência do ADA e de averbação da área de reserva legal para fins de ITR.

Áreas de preservação permanente e de utilização limitada são isentas do ITR.

Em face da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada demonstradas pelo laudo técnico (fls. 65) e mapa anexos (fls. 63), pela entrega do ADA em 2008 com as informações corretas (fls. 70), bem como pela averbação da área de Reserva Legal concretizada em maio/2007 (fls. 25 a 34 verso), conforme comprova a matrícula já anexada, merece ser cancelado o auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De pronto, cumpre dizer que no recurso a contribuinte não se insurge contra o arbitramento do VTN. Contudo, manifesta-se contra a glosa parcial da área de exploração extrativa e afirma que incorreu em erro quando do preenchimento de suas Declarações de ITR (DITR), exercícios 2004, 2005 e 2006.

Quanto ao erro de preenchimento das DITR, a contribuinte afirma que tal fato pode ser comprovado mediante laudo técnico, fls. 65. Para melhor elucidar a questão traz-se a seguir quadro ilustrativo:

Áreas	Declaradas na DITR	Constatada em Laudo, fls. 65
02-Área de preservação permanente	171,1 ha	310,41 ha
03-Área de reserva legal	0,00 ha	425,30 ha
12-Exploração Extrativa	1.496,2 ha	1.187,07 ha

Como se vê, a contribuinte pretende uma retificação de suas DITR, exercícios 2004, 2005 e 2006. Ocorre que o Laudo, fls. 65, não está acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), sendo importante observar que a alegação de erro de preenchimento da DITR somente pode ser acatada, desde que o erro cometido seja demonstrado de forma inequívoca.

Vale lembrar que a autoridade fiscal acatou a área de preservação permanente de 171,1 ha e glosou parcialmente a área de exploração extrativa, que foi alterada de 1.496,2 ha para 521,3 ha.

Da certidão do imóvel, fls. 25/34, consta a averbação de Termo de Responsabilidade de Manejo de Florestas em Manejo, com área de 444,90 ha (AV12-80 de 15/12/1987) e a averbação de Termo de Compromisso de Proteção de Reserva Legal, com área de 425,3 ha (AV-16-80, de 21/05/2007), sendo certo que a AV12-80 foi acatada pela autoridade fiscal para comprovar a área de exploração extrativa.

Dos autos, consta, ainda, ADA, fls. 23/24 e 70, apresentados em 21/09/1998, 31/03/2006 e 25/09/2008, respectivamente, com as seguintes informações:

Áreas	ADA 1998	ADA 2006	ADA 2008
Área de preservação permanente	171,1 ha	263,9 ha	310,4 ha
Área de reserva legal	0,0 ha	0,0 ha	425,3 ha
Área com plano de manejo	521,3 ha	521,3 ha	0,0 ha
Área coberta com florestas nativas	0,0 ha	0,0 ha	1.114,5 ha
Área com reflorestamento	0,0 ha	0,0 ha	200,8 ha

Frise-se que a ação fiscal iniciou-se em 01/09/2008, data em que a contribuinte foi cientificada do Termo de Intimação Fiscal, fls. 16/18. Logo, o ADA 2008 foi

apresentado depois de iniciado o procedimento fiscal, contudo, a AV-16-80 se deu antes de iniciada a ação fiscal.

No que se refere à área de preservação permanente, que a contribuinte pretende ver alterada de 171,1 ha para 310,4 ha, tem-se que apenas o laudo técnico, fls. 65, que não está acompanhado de ART, e o ADA 2008, somente apresentado depois de iniciado o procedimento fiscal, não são suficientes para autorizar a retificação pretendida pela recorrente. Observe-se que o referido laudo é composto de apenas uma folha, onde são discriminadas as áreas do imóvel e de um mapa, ambos firmados pelo mesmo profissional. Tais documentos não são provas inequívocas do alegado erro de preenchimento das DITR, exercícios 2004, 2005 e 2006.

Já no que se refere à área de reserva legal acrescenta-se aos documentos anteriormente mencionados a AV-16-80, de 21/05/2007. Nesse ponto, destaca-se o disposto no art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I-oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II-trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III-vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV-vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Do *caput* do art. 16, acima transcrito, verifica-se que os proprietários de imóveis rurais estão autorizados a explorar e suprimir áreas de florestas e outras formas de vegetação nativa (as quais não sejam consideradas áreas de preservação permanente ou de utilização limitada) desde que se comprometa a manter, a título de reserva legal, parte destas florestas ou vegetações nativas, nos percentuais definidos no mesmo artigo. E este compromisso deve ser firmado mediante averbação da área designada como reserva legal junto à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Como se vê, a averbação das áreas de reserva legal é fato constitutivo e não declaratório, ou seja, tais áreas somente passam a existir mediante sua formalização, que se dá por averbação junto à matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis. Ou seja, somente há que se falar em área de reserva legal depois de sua respectiva formalização, mediante averbação na matrícula do imóvel.

No presente caso, a área de reserva legal somente foi averbada em 21/05/2007, logo somente pode ser considerada para fins de cálculo do ITR, no exercício 2008.

Nestes termos, não há como ser acolhida a pretensão da recorrente de ver retificadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, em suas DITR, exercícios 2004, 2005 e 2006.

A seguir, passa-se ao exame da área de exploração extrativa, importando para a análise da questão, observar o disposto nos arts. 27 e 28 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR:

Art. 27. Área objeto de exploração extrativa é aquela servida para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso V, alínea "c", e § 3).

(...)

Art. 28. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área objeto de exploração extrativa a menor entre o somatório das áreas declaradas com cada produto da atividade extrativa e o somatório dos quocientes entre a quantidade extraída de cada produto declarado e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare.

§ 1º Na ausência de índice de rendimento para determinado produto vegetal ou florestal extrativo, considera-se área objeto de exploração extrativa, para fins de cálculo do grau de utilização, a área efetivamente utilizada pelo contribuinte nesta atividade (Lei nº 8.629, de 1993, art. 6, § 6).

§ 2º Estão dispensadas da aplicação dos índices de rendimento mínimo para produtos vegetais e florestais as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo IBAMA até 31 de

dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 5).

A autoridade fiscal já reconheceu a existência de 521,3 ha de área de exploração extrativa, em razão da existência da averbação de plano de manejo e também em função das informações prestadas pela contribuinte nos ADA, apresentados em 1998 e 2006.

Contudo, no recurso, a contribuinte afirma que a área de exploração extrativa é de 1.187,07 ha, arguindo que nos anos de 2001 e 2006 foram vendidas, respectivamente, 25 e 75 “caminhonadas” de folhas de erva mate e que tais quantidades são superiores ao índice de 7 toneladas previsto na Instrução Especial nº 19/1980 do INCRA. Esclareceu, ainda, que a extração da erva-mate se dá de 4 em 4 anos, objetivando a diminuição dos impactos ambientais.

Note-se que em pesquisas em dicionários da língua portuguesa não foi encontrada a expressão “caminhonada”, não sendo, pois, possível determinar a que quantia se refere tal “medida”.

Na Instrução Especial nº 19/1980 do INCRA, consta a tabela 1 com os índices de rendimentos para produtos agrícolas, da qual se extrai que o índice para chá (em folha verde) é de 5 toneladas por hectare e não de 7 toneladas por hectare, como afirmou a defesa.

Quando da apresentação do recurso, a contribuinte juntou aos autos cópias de inúmeras notas fiscais de venda de erva-mate verde. O ano de 2006 apresenta o maior número de notas (237), sendo que o peso da mercadoria em cada nota variou de 6 a 8 toneladas. Logo, em números arredondados pode-se dizer que no ano de 2006 a contribuinte teria vendido 1.896 toneladas de erva-mate verde, caso fosse considerada a quantidade de 8 toneladas por nota fiscal. Se dividirmos 1.896 por 5 (índice) obtém-se o quociente de 379,2 que é inferior à área de 521,3 ha já considerada pela autoridade fiscal. Observe-se que para uma área de 1.187,07 ha a quantidade mínima esperada, conforme índice da Instrução Especial nº 19/1980 seria de 5.935,35 toneladas (1.187,07 x 5).

Acrescente-se que o lançamento se refere aos exercícios 2004, 2005 e 2006 e o contribuinte somente apresentou notas de venda para os anos de 2001 e 2006.

Logo, não há como acolher a pretensão da recorrente de ver reconhecida uma área de exploração extrativa de 1.187,07 ha.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10935.008672/2008-31
Acórdão n.º **2102-01.865**

S2-C1T2
Fl. 9

CÓPIA